



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19985.720602/2013-00
RESOLUÇÃO	2402-001.517 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIRIO SERAFIM BRUNETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra julgamento do Acórdão 08-47.755 - 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário lançado (decisão dispensada de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

No caso, foi lavrada contra o ora recorrente Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 38/43, relativo ao ano-calendário de 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor original de R\$ 3.051,82, incluindo multa de ofício e juros de mora.

O suporte fático ao qual houve o enquadramento foi da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.260,00, tendo sido observado pelo agente fiscalizador que:

- Foram pagas a Sibila Gaia no valor de R\$ 700,00 cujo comprovante não apresenta endereço, profissão do emitente e o conselho de classe,
- R\$ 350,00 por falta de apresentação de comprovação;
- Alessandro Mello Rodrigues no valor de R\$ 12.210,00 por falta de apresentação de recibos emitidos a data dos respectivos pagamentos, bem como, o contribuinte apresentou guia de tratamento odontológico com o profissional, emitida pela Fundação Copei, indicando que as despesas foram realizadas por conta deste plano.

A DRJ, em julgamento, entendeu que a inobservância dos requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250/95 implica na impossibilidade de dedução. Houve ainda, menção às Soluções de Consulta nºs. 20/2013, 23/2013, 07/2015 – Cosit, além da IN RFB Nº 1.500/2014.

Irresignado com a improcedência da impugnação, interpôs o recorrente recurso voluntário, alegando, em síntese a legalidade das deduções das despesas médicas e dos documentos acostados. Ao final, pugna pelo afastamento da glosa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

O recorrente questiona a glosa das despesas odontológicas realizadas com o profissional A.M.R., no valor de R\$ 12.210,00. Segundo o acórdão recorrido, não teria sido comprovado que tais despesas deixaram de ser ressarcidas pela Fundação Copel, responsável pelo plano de saúde.

Entretanto, o recorrente sustenta que a possibilidade de ressarcimento não constava da notificação de lançamento, razão pela qual a decisão teria adotado fundamento diverso daquele que delimitou a controvérsia no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, a conclusão do acórdão teria ultrapassado os limites do objeto discutido nos autos.

Alega, ainda, que, caso existisse dúvida quanto à ocorrência de eventual reembolso, os julgadores deveriam ter determinado a realização de diligência, inclusive mediante expedição de ofício à Fundação Copel, antes de proferirem a decisão.

O recorrente afirma também que não existem provas ou indícios de irregularidade nas despesas declaradas e que o ônus de demonstrar eventual ressarcimento caberia à autoridade fiscal. Para reforçar suas alegações, apresentou cópias das microfilmagens dos cheques utilizados no pagamento e extratos bancários que comprovam a respectiva compensação.

Diante desses elementos, mostra-se prudente converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal consulte a entidade mantenedora do plano de saúde e verifique se houve pedido ou pagamento de reembolso ao recorrente ou a seus dependentes.

Após a elaboração de informação fiscal conclusiva, deverá ser concedido prazo para manifestação do contribuinte, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO